



## LEI Nº 1.798 DE 11 DE ABRIL DE 2018.

**“Estabelece Normas e Procedimentos acerca de Multas decorrentes de Infrações de Trânsito cometidas por Condutores de Veículos da Frota Municipal e dá outras providências”.**

**MARCELO MENDES PASSUELO**, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Auto de Infração de Trânsito – AIT: documento utilizado por agentes de trânsito, equipamentos eletrônicos ou fotográficos para registrar uma ou mais infrações a legislação de trânsito;
- II – Notificação de Infração de Trânsito – NIT: documento expedido pela autoridade de trânsito à entidade responsável pelo veículo, cientificando a imposição da penalidade de multa decorrente do Auto de Infração;
- III – Veículos da Frota Municipal: Veículos Automotores próprios ou locados, sob a responsabilidade de órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal;

**Art. 2º** - Recebida a Notificação de Infração de Trânsito, a mesma será encaminhada ao Órgão Central de Controle Interno e ao titular da Secretaria Municipal onde o veículo esteja afetado o qual notificará o condutor informando-o que, no prazo estipulado no Código de Trânsito Brasileiro, deverá apresentar defesa prévia junto ao órgão de Trânsito responsável pela autuação.

**Parágrafo Único** - Em caso de ausência de manifestação do condutor devidamente notificado, sua responsabilidade será presumida.



**Art. 3º** - Caso o recurso seja indeferido pela Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI, o condutor infrator deverá promover o pagamento da multa até a data de vencimento estabelecida no documento de arrecadação e comprovar a quitação junto a sua chefia imediata, que encaminhará uma cópia da mesma ao Órgão Central de Controle Interno para fins de arquivamento.

§ 1º - O Município poderá efetuar o recolhimento da multa aplicada ao veículo oficial para regularizar sua documentação dentro dos prazos estabelecidos pela legislação.

§ 2º - A falta de observância dos procedimentos dispostos no caput ensejará a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar que possibilite ao infrator o contraditório e a ampla defesa do ato que lhe seja imputado junto a Comissão Permanente.

§ 3º - A Comissão Permanente mencionada no parágrafo anterior será formada por 02(dois) servidores efetivos e 01(um) Vereador a ser escolhido pelo Presidente da Câmara e terá mandato de 02(dois) anos.

§ 4º - Os Processos Administrativos serão avaliados e julgados pela Comissão Permanente que apurará ao final a responsabilidade ou não do condutor.

§ 5º - Encerrado o procedimento e o relatório da Comissão do PAD(Processo Administrativo Disciplinar), conclua pela responsabilidade do condutor no pagamento da multa de trânsito, este deverá ser notificado de que o valor desta será descontado de sua remuneração no mês subsequente ao do encerramento do procedimento.

§ 6º - O condutor infrator poderá requerer ao órgão competente municipal que proceda o parcelamento do valor devido.

§ 7º - O desconto em folha de pagamento do condutor infrator, não poderá ultrapassar 30%(trinta por cento) do valor de sua remuneração mensal(salário base), devendo o valor integral da multa ser ressarcido em até 10 (dez) parcelas, respeitando o limite estabelecido neste artigo.



**Art. 4º** - O Procedimento Administrativo de que trata esta Lei somente deverá ser instaurado após o resultado da defesa protocolada pelo infrator perante ao órgão de trânsito autuador e após esgotados os recursos a que tem direito na Junta Administrativa de Recurso de Trânsito – JARI do órgão fiscalizador e gerenciador de trânsito da comarca onde ocorreu a infração.

**Art. 5º** - Não serão de responsabilidade dos condutores as multas provenientes do estado de conservação do veículo, ficando a cargo do responsável direto pela frota municipal sua manutenção adequada, sob pena de responsabilidade da infração ocorrida.

**Art. 6º** - Fica expressamente proibido o transporte de pessoas ou mercadorias estranhas à finalidade da locomoção do veículo da frota municipal.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar através de Decreto o que se fizer essencial para a execução da presente Lei, podendo realizar a abertura de créditos adicionais, caso seja necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**FRONTEIRA – MG., 11 DE ABRIL DE 2018.**

  
**MARCELO MENDES PASSUELO**  
**Prefeito Municipal**

  
**APARECIDA DE ANDRADE BORGES**  
**Auxiliar de Secretaria**